



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.772 - MT (2015/0238959-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SARA QUINTEIRO LIMA
ADVOGADOS : ONEDSON CARVALHO DA SILVA
RICARDO BATISTA DAMÁSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
PROCURADOR : JAIRO FUNKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AFERIÇÃO DE SEUS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A aferição da existência de coisa julgada demanda desta Corte Superior que se realize o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova, o que é obstado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.772 - MT (2015/0238959-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SARA QUINTEIRO LIMA
ADVOGADOS : ONEDSON CARVALHO DA SILVA
RICARDO BATISTA DAMÁSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
PROCURADOR : JAIRO FUNKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SARA QUINTEIRO LIMA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 875):

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AFERIÇÃO DE SEUS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, argumenta-se, em síntese, que "*a agravante, em seu REsp, alega erro na aplicação do direito pelo Tribunal a quo, ou seja, erro no enquadramento jurídico dos fatos, e não erro na interpretação de provas e fatos!*" (fls. 880/894).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.772 - MT (2015/0238959-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AFERIÇÃO DE SEUS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A aferição da existência de coisa julgada demanda desta Corte Superior que se realize o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova, o que é obstado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto por SARA QUINTEIRO LIMA, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nesses termos ementado (fl. 142):

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO – COMPROVADO - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO – DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 679/2001 ANTES DA PRÓPRIA VIGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO A COISA JULGADA AFASTADA- APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE – CÁLCULO QUE DEVE RESPEITAR A LEI – CORREÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO. “A Administração Pública – e dela não pode se apartar o Poder Judiciário – tem seus atos subordinados ao princípio da moralidade (CF, art. 37). Não há como admitir que o efeito imposto pela sentença judicial seja imoral, quando o Tribunal tem, ainda, sob controle, o processo onde pode corrigir a profunda injustiça que ameaça incidir sobre a Fazenda Pública, principalmente num caso concreto como o noticiado na consulta em que o risco de lesão gravíssima afeta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio público.”
(<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina912.html>) Embargos à Execução providos para o fim de determinar a elaboração de novo cálculo, no que tange a incorporação da função de Diretora de Escola pela recorrida, na proporção de 1/10, nos termos dispostos no artigo 88, §2º da Lei Municipal n. 679/2001.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos (fls. 172/185):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – ERRO MATERIAL CONSTANTE NA INFORMAÇÃO DE DATAS NO ACÓRDÃO – CORREÇÃO POSSÍVEL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA – INSUBSISTÊNCIA - RECURSO QUE VISA A REAPRECIACÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA – DESVIO DE FINALIDADE – EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. Detectada a informação errônea de datas no acórdão, impõem-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios, tão somente para corrigir o apontado erro material, que deve integrar o acórdão. Por outro lado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, descabem embargos de declaração, mormente se todos os pontos trazidos à discussão foram enfrentados no julgado embargado, ainda que suscitem prequestionamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão estadual contrariou as disposições dos artigos 300, 468, 471, 473 e 741, *caput*, do CPC, ao argumento, em síntese, de que o acórdão na apelação nos embargos do recorrido modificou o comando normativo inserto no título executivo judicial na questão concernente à incorporação integral da Gratificação pelo Exercício de Direção (fls. 190/271). Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 856).

É o relatório. Passo a decidir.

A resolução da querela – tal como proposta pela parte que recorre, torna imprescindível a incursão no universo fático-probatório. Para aferir a existência de coisa julgada é preciso realizar o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova.

Não obstante, a revisão de provas é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, que não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*” (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

A respeito do tema:

“A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

"O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova)." (AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

"A modificação da conclusão do acórdão recorrido quanto a inexistência de coisa julgada demanda inafastável reexame do contexto fático, promovendo comparação entre ações diversas e cujas alegações, ao fim e ao cabo, não foram capazes de convencer a Corte de origem, menos ainda será nesta instância especial, sob pena de transformar o STJ em terceira instância recursal ou tribunal de apelação reiterada. Incidência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 351.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0238959-6

**AgRg no
REsp 1.558.772 / MT**

Números Origem: 00032639720108110037 1680462014 32639720108110037 369582015 369602015
54456120078110037 70949 78742013

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARA QUINTEIRO LIMA
ADVOGADOS : ONEDSON CARVALHO DA SILVA
RICARDO BATISTA DAMÁSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
PROCURADOR : JAIRO FUNKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARA QUINTEIRO LIMA
ADVOGADOS : ONEDSON CARVALHO DA SILVA
RICARDO BATISTA DAMÁSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
PROCURADOR : JAIRO FUNKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.